



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13116.000986/2004-02
Recurso nº	136.405 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-39.067
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	SYLVIO BEVILACQUA RIBAS
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido.

Tendo sido comprovado nos autos as áreas de preservação permanente e reserva legal por meio de laudo técnico nos moldes da NBR 8.799, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Da Autuação

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 88.918,63, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/07/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Capão Comprido", sob o nº 3.135.597-8, com área de 2.459,4 ha, localizado no município de São João D'Aliança - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 14), iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, recepcionada em 20/04/2004 ("AR" de fls. 13), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

2º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

3º - Nota Fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, probatória da colheita oriunda do plantio feito durante o ano de 1999 no imóvel em questão, conforme art. 10, § 1º, inciso V, letra "a" da Lei 9393/96; e,

4º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada (500,0 ha), como utilizadas com produtos vegetais (1.499,4 ha) e como utilizadas para pastagens (300,0 ha).

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido a glosa da área de utilização limitada declarada -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado

através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o autuado, por meio de procuradora legalmente constituída, doc. de fls.19, apresentou em 17/09/2004, a impugnação de fls. 16/18, acompanhada dos documentos de fls.20, 21/33, 34/39, 40/485, 486/489, 490/495 e 496 alegando, em síntese, que:

- faz um breve relato do auto de infração;*
- a área de utilização limitada de 491,89 ha foi averbada à margem da matrícula do imóvel em 21 de setembro de 1983, conforme Certidão anexa e quanto à exigência de apresentação do ADA, prevista na Lei nº 10.165 de 27 de dezembro de 2000, não se aplica aos fatos geradores anteriores à publicação da presente lei;*
- faz juntada de ementa e inteiro teor do Acórdão proferido no processo de Mandado de Segurança nº 1999.01.00.118128-1/GO;*
- junta aos autos Certidão de Cartório de Registro de Imóveis, Cadastro junto a Secretaria da Fazenda de Goiás, relatório de notas fiscais de vendas emitidas pela Secretaria da Fazenda de Goiás no período de janeiro a agosto de 1999 e notas fiscais de venda de produtos de setembro a dezembro de 1999 emitidas pelo próprio produtor, referente ao plantio da safra 1998/1999 e notas fiscais de venda de produtos no período de 2000, referente ao plantio da safra 1999/2000 e laudo técnico de engenheiro agrônomo responsável, em que fica comprovada que a área declarada é utilizada para a produção agrícola, sendo explorada pelo autuado e pelos seus filhos, conforme descrito na Escritura Pública de Doação;*
- apresenta a ficha de controle de vacinação e declaração do IGAP para comprovar a existência do gado;*
- requer a realização de perícia para confirmação da distribuição da área utilizada, diligência e apresentação de demais documentos necessários e, por fim, a improcedência do auto de infração.*

Posteriormente, em 20/09/2004, postou os documentos de fls. 498/500, incluindo Ficha de Controle de Vacinação em nome de Silvio Gomes Ribas

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não

(mm)

reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de utilização limitada da incidência do ITR/2000.

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS. Cabe acatar as áreas utilizadas com a produção vegetal, com base em provas documentais hábeis, que evidenciam, de maneira inequívoca, a verdade dos fatos.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Cabe restabelecer a área servida de pastagem do imóvel, com base em provas documentais hábeis, para efeito de apuração do Grau de Utilização da sua área aproveitável.

Lançamento procedente em parte.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório. *(mmw)*

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

O presente recurso trata de área de reserva legal, sem a apresentação do respectivo Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA. Adoto, com a ressalva de minha opinião pessoal sobre o tema (que seria da desobrigação de apresentação de qualquer documento por parte do contribuinte), o voto proferido pela ilustre Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro nos autos do recurso n.º 134.581, nos seguintes termos:

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a "obrigatoriedade" da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei n.º 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em stricto sensu) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência das áreas de

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei n.º 9.960, de 28/01/2000, dispunha que "a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional". Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

preservação permanente e de reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 1999.

Como consequência, abre-se espaço para que outras formas de comprovação sejam feitas.

(...)

Ademais, a própria Lei nº 9.393/96, como explicitado pela Interessada, prevê a exclusão da incidência do ITR sobre áreas nessas condições:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I – (omissis)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) (omissis)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;"

No presente feito, o contribuinte apresentou laudo técnico (fls. 497 e 502) comprovando a área de reserva legal declarada e a mesma está averbada à margem do registro do imóvel respectivo em 21 de setembro de 1983.

Quanto a área ocupada com produtos, observo que a decisão de primeira instância já reconheceu a área de 1.507,5 ha pedida no recurso, devendo o pedido ser considerado como prejudicado.

Nesse esteio, considerando: (i) ser inaplicável, ao caso concreto, a exigência do ADA para fins de comprovação das áreas de reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 2000; e, (ii) que a Interessado logrou comprovar a existência das referidas áreas por outros meios, voto pelo provimento ao recurso para reconhecer a área de reserva legal declarada pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator